

SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO: TC-00006062.989.15-7

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
 - ADVOGADO: MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO (OAB/SP 235.441)

RESPONSÁVEL(IS): • RAUL JOSE SILVA GIRIO

EXERCÍCIO: 2015

OBJETO: Apartado do TC-1980/026/13 Decisão da Segunda Câmara Sessão de 17/03/2015 Assunto: apartado das contas para tratar da análise da cessão de servidores a órgãos, sem autorização do Legislativo (item D.3.1 do relatório).

EM EXAME: Apartado de Contas de Prefeitura Municipal (08)

INSTRUÇÃO: UR/06

Trata-se de processo apartado das Contas da Prefeitura de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2013, instaurado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, em cumprimento à determinação da E. Segunda Câmara, para tratar da cessão de servidores públicos sem autorização legislativa, ante as ocorrências levadas ao subitem D.3.1 do laudo de instrução.

Consoante a Inspeção Evento 8, no período em exame, a Prefeitura manteve a cessão, sem autorização legislativa e/ou correspondente convênio, de 27 (vinte e sete) servidores a órgãos públicos do Estado, à entidade de previdência municipal (SEPREM) e a entidades sem fins lucrativos.

Oportunizado o contraditório Evento 11, a Origem, por meio de seu representante legal, ofertou as razões no Evento 17.

Afirmou que a cessão de servidores encontra-se autorizada na Lei Municipal n.º 3.736, de 03 de abril de 2008, estando a Administração providenciando a regularização dos atos administrativos específicos, conforme determina a referida lei.

Em acréscimo, salientou que as falhas de procedimento não teriam gerado desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, sendo passíveis de correções.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014 (Evento 24).

DECIDO

Com efeito, a cessão de servidores encontra-se ancorada na Lei Municipal n.º 3.736/2008, pecando a Administração pela ausência de termos e suficiente clareza nos atos administrativos pertinentes, situação que, desta feita, pode ser alçada ao campo das determinações, pois que não há nestes autos nenhuma evidência de fraude, dolo ou má-fé pelo Administrador, assim como de ter ocorrido malversação de recursos públicos.

Assim, as situações em questão não revelam vícios insanáveis que não possam ser objeto de convalidação pela Administração, por meio da adoção dos procedimentos previstos na lei de regência, segundo a defesa faltam a regularização de apenas 07 (sete) servidores.

Nesse sentido, caberá a Fiscalização, quando se sua próxima inspeção junto à Municipalidade, verificar a eficácia das medidas anunciadas pela Origem.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, determinando à Origem que proceda à adequação da matéria às exigências contidas na lei municipal de regência.

Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

C.A., 25 de abril 2017.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

PROCESSO: TC-00006062.989.15-7

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
 - ADVOGADO: MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO (OAB/SP 235.441)

RESPONSÁVEL(IS): • RAUL JOSE SILVA GIRIO

EXERCÍCIO: 2015

OBJETO: Apartado do TC-1980/026/13 Decisão da Segunda Câmara Sessão de 17/03/2015 Assunto: apartado das contas para tratar da análise da cessão de servidores a órgãos, sem autorização do Legislativo (item D.3.1 do relatório).

EM EXAME: Apartado de Contas de Prefeitura Municipal (08)

INSTRUÇÃO: UR/06

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, determinando à Origem que proceda à adequação da matéria às exigências contidas na lei municipal de regência. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: QVEE-GPVK-64UM-9I0F